

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2007 (do Sr. VITAL DO RÊGO FILHO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer que a reparação de danos morais deve atender cumulativamente à função punitiva e à função compensatória da indenização.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 2.496, de 2007:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui dano moral a lesão ao patrimônio moral da pessoa natural, da pessoa jurídica e dos entes políticos, ainda que não atinja o seu conceito na coletividade.

§ 1º Como pressupostos para a caracterização da obrigação de indenizar, deverá ser comprovada a ação ou omissão do agente, a existência de culpa, a ocorrência de nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso e a efetiva ocorrência de prejuízo.

§ 2º A ocorrência de caso fortuito ou de força maior constituem fatos excludentes de responsabilidade.

Art. 2º São bens juridicamente tutelados por esta lei aqueles inerentes à pessoa física: o nome, a honra, a imagem, a intimidade.

Art. 3º São bens juridicamente tutelados por esta lei aqueles inerentes à pessoa jurídica e aos entes políticos: a imagem, o nome, a respeitabilidade.

Art. 4º É considerado responsável pela reparação do dano moral aquele que, por ação ou omissão, causar lesão ao patrimônio moral de outrem.

Parágrafo único – Todo aquele que, de alguma forma, tenha colaborado para a ocorrência do dano, também será responsável pela sua reparação, na proporção de sua ação ou omissão.

Art. 5º A indenização por danos morais pode ser pedida cumulativamente com os danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos de indenização, o juiz, ao exarar a sentença, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e de danos morais.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não se prestarão como parâmetro para a fixação do valor de indenização dos danos morais.

Art. 6º A situação de irregularidade do agente ou preposto da Administração não a isenta da responsabilidade objetiva de indenizar o dano moral, ressalvado o direito de regresso.

Art. 7º. Ao apreciar o pedido, o juiz considerará o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis:

- I - ofensa de natureza leve: até oito mil reais;
- II - ofensa de natureza média: até quarenta mil reais;
- III - ofensa de natureza grave: até cem mil reais;

§ 2º Na fixação do valor da indenização, o juiz levará em conta, ainda, a situação social, política, econômica e creditícia das pessoas envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso.

§ 3º A capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado.

Art. 8º Prescreve em seis meses o prazo para o ajuizamento de ação indenizatória por danos morais, a contar da data do conhecimento do ato ou omissão lesivos ao patrimônio moral.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a contar da data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º

Com o advento da Constituição de 1.988, o direito a indenização por dano moral foi elevado ao *status* de garantia constitucional, tornando necessária assim sua conceituação.

Wilson Mello da Silva (*O Dano Moral e sua Reparação*, BH: Forense, 1949, pg. 07) define o dano moral como sendo as “lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se como patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico” (sic).

Com a evolução da ciência jurídica, passou a ser reconhecido, tanto pela Doutrina como pela Jurisprudência, que as pessoas jurídicas também possuem honra, embora de natureza objetiva (RT 781/111), consolidando-se o entendimento de que apesar das pessoas jurídicas não possuírem sentimento da própria dignidade, ela pode se refletir pela consideração de terceiros, que lhe constitui como uma qualidade (Antonio Chaves, *Atualização em matéria de responsabilidade por danos morais*. *Apud* Ideval Inácio de Paula, “Dano Moral: Fatores Determinantes para Fixação”, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, RT, 1999, nº4, pg. 136.)

No § 1º procuramos elencar os pressupostos necessários para a configuração da obrigação de indenizar, que devem ser contemplados para que não haja risco de serem estabelecidas indenizações sem o preenchimento de tais requisitos.

Vale ser ressaltado, que a efetiva demonstração do dano se faz necessária, conforme assevera Carlos Roberto Gonçalves, no sentido de que “nenhuma indenização será devida se o dano não for ‘atual’ e ‘certo’”, pois “o requisito da ‘certeza’ do dano afasta a possibilidade de reparação do dano meramente hipotético ou eventual, que poderá não se concretizar” (*Responsabilidade Civil*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, pg. 392, 1.995).

A certeza da ocorrência do dano constitui fato relevante com o fim de se coibir a reiterada propositura de ações sem fundamento, que vêm apenas a sobrecarregar o Judiciário, como bem pondera Augusto Zenun (*Dano Moral e Sua Reparação*, 3ª ed. RJ: Forense, 1995, pg. 128), que o destaque dado ao dano moral pela Constituição Federal, “*não pode ser levado ao abuso, como já vem acontecendo através de ações inconsistentes*. Vale dizer que o *dano moral* não se dá à trouxe-mouxe, por *ficta suposição*, que, ao cabo e ao fim, tem de ser rechaçada pelo magistrado, que não pode estar a mercê de caprichos hedonísticos, de emulações, de *leguleios*, que se acham nas camadas etéreas do nada ... Às vezes, o indivíduo imagina estar sofrendo *dano moral*, quando na realidade, inexistente, não resiste ao menor embate e se transforma num pesadelo, que se coaduna com o Direito e é repellido pela Justiça, ao ser provocada.”

No tocante a sugestão proposta no § 2º ao de maneira exemplificada, tais hipóteses contemplariam as situações de pane nos sistemas informatizados, vírus de computador, bem como todas as outras situações adversas que possam vir a ocorrer.

Art. 2º

A sugestão proposta restringe os bens juridicamente tutelados, limitando-se apenas àqueles de caráter pessoal e ao termo “honra”, que conceitualmente engloba uma gama maior de elementos a serem resguardados.

Para uma melhor ilustração de nossas ponderações, socorremos a determinados conceitos tratados pelo Direito Penal.

Conforme preleciona Damásio Evangelista de Jesus (*Direito Penal* – 2º v, pte especial, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998) a honra deve ser entendida como o conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais que tornam uma pessoa merecedora de apreço no convívio social e que promovem sua auto-estima. Divide-se em:

- a. objetiva – é o sentimento que o grupo social tem acerca dos atributos de uma certa pessoa, podendo apenas ser objeto de lesão quando terceira pessoa toma conhecimento dos fatos;
- b. subjetiva – é o sentimento que cada um tem acerca de seus próprios atributos. É o que cada um pensa sobre si mesmo. É a chamada auto-estima, amor próprio, de modo que a sua ofensa se consuma quando a vítima toma conhecimento dos fatos;
- c. comum – diz respeito ao cidadão como pessoa humana, independentemente da qualidade de suas atividades e atributos;
- d. especial/profissional – relativo à atividade particular de cada um.

Esclarece-se ainda, que a honra subjetiva envolve:

- a. dignidade – quando ofende os atributos morais da vítima;
- b. decoro – quando ofende os atributos físicos ou intelectuais da vítima.

Desta feita, “a fama, a credibilidade, a respeitabilidade, a liberdade de ação, a auto-estima, o respeito próprio” estão inclusos no conceito de honra, sendo portanto despicienda sua explicitação.

Art. 3º

As justificativas apresentadas para o artigo anterior também se prestam ao presente dispositivo, ressaltando-se que estão inclusos no conceito de imagem a marca e o símbolo, e que o prestígio e a respeitabilidade apresentam a mesma conotação.

No tocante ao sigilo de correspondência, diante da inexistência de “intimidade” da pessoa jurídica ou dos entes políticos a ser violada a ponto de causar dano moral, consideramos inoportuna a inclusão de tal expressão.

Art. 4º

Parece-nos mais prudente uma diferenciação entre o causador “direto” e “indireto” do dano, pois em razão da proliferação de ações indenizatórias, seria poder demais temerária a existência de um permissivo legal que não diferenciasse a situação do responsável direto pelo dano, daquele que poderia ter uma participação remota no evento, submetendo este último ao constrangimento de uma ação indenizatória.

Art. 5º

O dispositivo em questão vem apenas confirmar o entendimento cristalizado através da Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Art. 7º

A redação do *caput* contempla de maneira satisfatória o entendimento encampado pela melhor Doutrina, no sentido de que no caso de dano moral, o grau de culpa deve ser levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, além da intensidade do sofrimento acarretado à vítima (Carlos Roberto Gonçalves, *Responsabilidade Civil*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, pg. 414, 1.995).

A tarificação do valor das indenizações por dano moral se faz necessária para evitar que sejam proferidas decisões com valores exorbitantes, conforme observa o autor citado pois “nos Estados Unidos, as indenizações por dano moral são, em geral, de valor bastante elevado, objetivando desestimular novas agressões. A atribuição de valor elevado constitui advertência não só ao ofensor como à própria sociedade, de que não são admitidos comportamentos dessa espécie. No Brasil, entretanto, com exceção das ações referentes a direitos do autor e a direito à imagem, os valores arbitrados, como vimos, somente ultrapassam o limite de cem salários mínimos em casos de homicídio. Essa moderação se explica pela baixa renda do povo brasileiro e também pelo fato de, durante muitos anos, não se indenizar o dano moral.” (*ob. cit.*, pg. 415).

A necessidade de regulamentação sobre a matéria é destacada por Silvio Rodrigues quando diz que “não são poucos os que proclamam ser tão melhor a lei quanto menor poder conceder ela ao juiz; com efeito, abrir largas portas ao julgador, para lançar mão da regra que ele editaria se fosse legislador, é, ao ver de muitos, de grande inconveniência.” (*Responsabilidade Civil*, v. 4, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1982, pg. 205).

Com relação aos valores previstos, nossa proposta considera o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos e ao teto das ações propostas perante o Juizado Especial Cível, para as ofensas de natureza leve, e os valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os casos de ofensa de natureza média e grave, respectivamente, vez que representam os parâmetros utilizados pelos Tribunais.

Entende-se mais conveniente a utilização do termo “até” para os montantes indicados nos incisos I, II e III do § 1º, para que haja a fixação de indenizações mais adequadas à situação de fato, considerando-se sempre o disposto no § 2º, que contempla os casos de “existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso”.

Propomos a inclusão do termo “creditícia” em razão da crescente propositura de ações indenizatórias por parte de devedores contumazes, que alegam a inclusão indevida de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito, quando em verdade, já possuem diversos apontamentos registrados.

No tocante a proposição do § 3º, esta vem apenas a pacificar o entendimento cristalizado nos tribunais.

Com relação a reincidência, entendemos ser inapropriada a sua inclusão, vez que a natureza jurídica da indenização por dano moral é compensatória, e não punitiva.

Sala da Comissão, de de 2.008.

MAX ROSENMAN
Deputado Federal – PMDB/PR